

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

MARIA EDUARDA CAMPOS MENDES

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

UBERLÂNDIA/MG

2023

MARIA EDUARDA CAMPOS MENDES

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS
REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Pro. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. *Almir Garcia Fernandes*

UBERLÂNDIA/MG

2023

RESUMO

A evolução do conceito de família, movida pela inclusão e reconhecimento das diversas formações familiares pautadas no afeto, desencadeia uma série de reflexões sobre como o direito tem se adaptado a essas novas configurações. Em particular, a análise se debruça sobre como o parentesco socioafetivo, um vínculo que se constrói não pela consanguinidade, mas pela relação de afeto estabelecida, se reflete nas questões de sucessão legítima, um campo tradicionalmente pautado por laços sanguíneos. Através de uma revisão de literatura, jurisprudências e análise de normativas legais, busca-se compreender como o direito sucessório tem incorporado o parentesco socioafetivo, quais os desafios e avanços nesse processo de reconhecimento e igualdade de direitos. A pesquisa visa não apenas elucidar a dinâmica jurídica em torno do parentesco socioafetivo e sucessão, mas também contribuir para um diálogo mais inclusivo e equitativo sobre a evolução das estruturas familiares e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: formações familiares. parentesco socioafetivo. sucessão legítima.

ABSTRACT

The evolution of the family concept, driven by the inclusion and recognition of various family formations rooted in affection, triggers a series of reflections on how law has adapted to these new configurations. In particular, the analysis delves into how socio-affective kinship, a bond that is not built by consanguinity but by the established affectionate relationship, reflects on the matters of legitimate succession, a field traditionally guided by blood ties. Through a literature review, jurisprudences, and analysis of legal norms, the aim is to understand how succession law has incorporated socio-affective kinship, what are the challenges and advancements in this process of recognition and equality of rights. The research aims not only to elucidate the legal dynamics surrounding socio-affective kinship and succession but also to contribute to a more inclusive and equitable dialogue about the evolution of family structures and their reflections in the Brazilian legal system.

Keywords: family formations. socio-affective kinship. legitimate succession.

SUMÁRIO

| | |
|---|--|
| RESUMO..... | 3 |
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL..... | 6 |
| 2. A FORMAÇÃO DO PARENTESCO SÓCIOAFETIVO..... | 8 |
| 3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A SUCESSÃO LEGÍTIMA | 1 Erro! Indicador não definido. |
| 4. O RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO | 16 |
| CONCLUSÃO..... | 2 Erro! Indicador não definido. |
| REFERÊNCIAS | 21 |

INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório, ramo do Direito Civil que regulamenta a transferência de patrimônio do de cujus aos herdeiros, tem atravessado um processo de evolução e adaptação diante das novas configurações familiares emergentes na sociedade contemporânea. O reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo, manifestação de família que transcende os laços biológicos, introduz uma nova perspectiva na análise da sucessão, demandando uma reflexão apurada sobre como as normas sucessórias interagem com esta modalidade de vínculo parental.

Este artigo se propõe a explorar a interseção entre o parentesco socioafetivo e o Direito Sucessório, delineando como o reconhecimento jurídico deste tipo de parentesco influencia e modifica as normas e práticas sucessórias. A análise será desenvolvida através de quatro capítulos, cada um deles dedicado a uma faceta específica desta interseção.

No alvorecer da discussão, o primeiro capítulo destila a evolução do entendimento de família no arcabouço jurídico brasileiro, com especial atenção à ascensão gradual das relações socioafetivas como manifestações familiares abraçadas pela Carta Magna.

Avançando, será necessário fazer um estudo específico sobre a formação do parentesco socioafetivo como meio de desvelar a constituição deste tipo de vínculo parental, discernindo os critérios jurídicos para sua validação e as implicações jurídicas subsequentes.

No terceiro capítulo, será oferecido um panorama sobre o regime jurídico da sucessão legítima, enfatizando as regras e princípios que a norteiam, bem como as inovações instigadas pelo reconhecimento do parentesco socioafetivo.

Por fim, a pesquisa chegará a sua principal discussão promovendo uma análise crítica acerca de como a aceitação jurídica do parentesco socioafetivo incide diretamente nas normativas sucessórias, propondo uma reflexão sobre a necessidade de refinar o Direito Sucessório à luz das realidades familiares contemporâneas.

A metodologia empregada nesta investigação envolve uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, bem como a análise de casos concretos, proporcionando um olhar crítico sobre a temática e contribuindo para o debate jurídico acerca da inclusão e proteção das relações socioafetivas no âmbito do Direito Sucessório.

1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A família, entendida como núcleo fundamental e basilar da sociedade, encontra resguardo específico na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88). O artigo 226 da CF/88 consagra a importância da entidade familiar, assegurando sua proteção pelo Estado. Este tópico visa percorrer a trajetória de atualização do conceito de família no judiciário brasileiro, culminando no reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo e sua influência no direito sucessório.

Inicialmente, o conceito de família estava atrelado a uma visão biológica e matrimonial. Entretanto, a evolução social e jurídica propiciou uma ampliação desse conceito, reconhecendo outras configurações familiares. Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A família, como unidade social primordial, tem sido reconhecida e regulamentada pelo direito brasileiro de diferentes maneiras ao longo da história. Inicialmente, o Código Civil de 1916 vinculava a ideia de família a duas bases principais: o casamento formal e a consanguinidade. No entanto, com o passar dos anos, as mudanças na realidade social brasileira trouxeram uma nova concepção de família, desvinculando-a dos modelos originários baseados no casamento. No século XIX, apenas a família decorrente do vínculo matrimonial formal era considerada legítima, enquanto outras uniões eram vistas como ilegítimas.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) representou um marco importante na evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da CRFB/88, as constituições brasileiras não faziam referência explícita à família; a primeira Constituição de 1824, por exemplo, não mencionava a família em particular, e a segunda apenas reconhecia o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir uma família. Foi somente com a CRFB/88 que o conceito de família ganhou um capítulo próprio, destacando a sua importância como núcleo fundamental da sociedade brasileira e ampliando sua definição para além dos laços consanguíneos tradicionais.

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova perspectiva ao valorizar a dignidade da pessoa humana e o pluralismo familiar. Com isso, reconheceu-se, sem discriminação, as

diversas formações familiares oriundas de casamento, união estável ou qualquer outra manifestação de afeto, conforme se vê no art. 226, §§ 3º e 4º, da CRFB/88¹:

O Código Civil Brasileiro reitera que a filiação pode ter origem na socioafetividade, solidificando a ideia de família eudemonista, centrada na busca pela felicidade e realização pessoal². As mudanças legislativas e jurisprudenciais subsequentes consolidaram o entendimento de que a família transcende os laços sanguíneos, abarcando as relações socioafetivas, conforme se verifica em Apelação Cível em que o tribunal discutiu um caso de reconhecimento de paternidade socioafetiva no contexto de um inventário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO - FILIAÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na "filiação real" é imprescindível a prova da relação pai/mãe e filho, sendo constituída por meio da demonstração de que havia profundo afeto a família socioafetiva, típico de relações familiares.

2. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem requer maior cautela, a reclamar a produção de prova substancial e robusta, vez que reverbera diretamente na situação jurídica familiar, sem a presença da parte que constituiu diretamente o vínculo que se pretende ver reconhecido.

3. O estado de posse de filho resta configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, sendo o primeiro caracterizada por meio da assistência financeira, psicológica, moral e afetiva; ao passo que o segundo é a exteriorização do estado de posse perante a sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.164950-2/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 26/08/2022) (Grifo meu).

A socioafetividade, como critério de estabelecimento de filiação, encontrou respaldo legislativo e jurisprudencial, sendo destacada em diversos julgados e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 12.010/2009 que alterou o artigo 41 do ECA.

A doutrina e a jurisprudência têm se aprimorado no reconhecimento da filiação socioafetiva, garantindo aos que efetivamente preenchem os requisitos de posse do estado de filho a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, no caso de enquadramento como

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

herdeiro, conforme a ordem de sucessão hereditária³. Este reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo fundamenta a multiparentalidade, um instituto reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro que tem levado a mudanças e transformações no direito de pais e filhos quanto à sucessão⁴.

O reconhecimento do parentesco socioafetivo possui implicações diretas no direito sucessório, ampliando o rol de sujeitos legitimados a suceder conforme disposto nos artigos 1.798 a 1.805 do Código Civil. Sendo considerado parentesco civil, garante todos os direitos sucessórios aos filhos socioafetivos.

A socioafetividade representa bem os novos arranjos familiares, e seu reconhecimento tem uma influência significativa no Direito Sucessório, que envolveu a filiação socioafetiva sustentada por regulação e regulamentação, e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

A análise da evolução do conceito de família e o reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo são imprescindíveis para a compreensão das alterações ocorridas no direito sucessório brasileiro. Esta evolução reflete a necessidade de atualização do Direito frente às transformações sociais e à valorização dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e pluralismo familiar.

2. FORMAÇÃO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO

O parentesco socioafetivo, expressão moderna do tecido familiar, rompe com a rigidez dos laços biológicos tradicionais, conferindo primazia aos vínculos afetivos. A legislação brasileira, alinhada a essa evolução social, vem reconhecendo e regulamentando o parentesco socioafetivo, especialmente através do Código Civil e das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

³ DA SILVA, Jorge. Paternidade socioafetiva: análise doutrinária e jurisprudencial em relação ao direito de sucessão. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56636/paternidade-socioafetiva-anlise-doutrinaria-e-jurisprudencial-em-relao-ao-direito-de-sucesso#:~:text=Nos%20resultados%2C%20ficou%20evidenciado%20que.caso%20de%20enquadramento%20c%20omo%20herd>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

⁴ ALMEIDA, Liusa. Socioafetividade e o direito sucessório. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucessorio#:~:text=Outrossim%2C%20analisa%20sua%20interferencia%20no,e%20filhos%20quanto%20a%20sucessao>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

O Código Civil, em seu artigo 1.593⁵, não restringe o parentesco à consanguinidade, mas reconhece também os vínculos afetivos como constitutivos de parentesco. Trata-se de uma abertura legislativa para o reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo. As relações de parentesco socioafetivo fundamentam-se no afeto, no amor, no cuidado, e são consolidadas na convivência familiar⁶.

A jurisprudência brasileira tem sido um palco de avanços no reconhecimento do parentesco socioafetivo. O STF, na ADI 4.277/DF e na ADPF 132/RJ⁷, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, confirmando a pluralidade das entidades familiares. As decisões causaram um avanço significativo no Direito das Famílias, quebrando paradigmas anteriormente existentes e promovendo uma evolução na interpretação e aplicação do Direito em relação às uniões homoafetivas.

O STJ, por sua vez, tem sedimentado entendimento sobre a existência de uma verdadeira filiação socioafetiva, como no Recurso Especial nº 1.618.230/RS⁸, que reconheceu a coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

⁵ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁶ "O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado". cf DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 05.05.2011.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RE 1.618.230/RS, Relator Min. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 18.03.2017.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.

A doutrina, na esteira da evolução legislativa e jurisprudencial, tem se dedicado a estudar a formação do parentesco socioafetivo e seus efeitos no ordenamento jurídico. Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias*⁹, discute a importância do afeto nas relações familiares e a necessidade de sua proteção jurídica.

A problemática do reconhecimento formal do parentesco socioafetivo é um tema que dialoga com as demandas sociais contemporâneas. A busca pela igualdade material, pela valorização da diversidade e pela proteção integral da família impulsiona a evolução do conceito jurídico de parentesco, que, paulatinamente, se alinha às transformações sociais, reafirmando o caráter protetivo e inclusivo do direito de família brasileiro.

O diálogo entre a legislação, a jurisprudência e a doutrina evidencia um cenário jurídico em constante evolução, que busca responder às demandas sociais com equidade, respeito e valorização das relações socioafetivas.

No contexto do parentesco socioafetivo, o direito sucessório se manifesta de forma significativa. O Código Civil, ao lado das decisões judiciais, tem pavimentado o caminho para que os laços socioafetivos sejam considerados na transmissão de herança e partilha de bens. Este reconhecimento jurídico não apenas confirma o valor do afeto nas relações familiares, mas também promove a equidade entre os membros da família, seja esta formada por vínculos biológicos ou socioafetivos. A inclusão do parentesco socioafetivo no direito sucessório reflete a evolução da compreensão da família no direito brasileiro, alinhando-a com as transformações sociais contemporâneas.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima, tema recorrente no Direito de Família, figura como um dos mecanismos centrais de transmissão de patrimônio *post mortem*, atuando como um processo natural de transferência de bens, direitos e deveres do falecido aos seus herdeiros legais, na

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ausência de testamento. Esse mecanismo tem raízes profundas na tradição jurídica brasileira, onde se prioriza a proteção patrimonial da família em face da morte de um de seus membros. A transmissão da herança, nesse cenário, segue um curso predefinido pela legislação, especificamente pautado pelos artigos 1.789¹⁰, 1.829¹¹, 1.846¹² e 1.857¹³ do Código Civil.

A compreensão da sucessão legítima passa, indubitavelmente, pela análise de seus alicerces históricos e conceituais. O termo suceder, oriundo do latim *succedere*, encapsula a ideia de substituição, seja de direitos, obrigações ou bens, manifestando-se juridicamente na substituição do titular de uma relação jurídica após sua morte. Assim, o Direito das Sucessões regula a destinação do patrimônio do de cujus, representando uma forma de transmissão desse patrimônio aos sucessores, herdeiros e legatários¹⁴.

A legítima, conforme descrita pelo art. 1.847 do Código Civil¹⁵, corresponde à parcela dos bens deixados pelo falecido que é assegurada aos herdeiros necessários, abrangendo, de pleno direito, a metade dos bens da herança. Nesse contexto, são considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme determina o art. 1.845 do Código Civil, refletindo uma ideia de proximidade na linha sucessória, onde os mais próximos são beneficiados em detrimento dos mais distantes.

A ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do CCB estabelece uma hierarquia, com primazia aos descendentes, seguidos dos ascendentes, e, na ausência destes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais. Tal ordenamento, fortemente baseado na

¹⁰ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

¹¹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

¹² Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹³ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

¹⁴ FIGUEIREDO, SILVIA. Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

¹⁵ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

consanguinidade, atualmente, é desafiado pela ampliação do conceito de família e o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

A ordem de transferência no direito sucessório é estruturada mediante a distinção entre a sucessão a título universal e a título singular. Na sucessão a título universal, há a transmissão da totalidade ou de uma quota-parte do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros, que assumem a responsabilidade civil relativa ao montante passivo, sendo esta uma ocorrência tanto na sucessão legítima quanto na testamentária¹⁶. Por outro lado, a sucessão a título singular refere-se à transferência de um bem específico, objeto singularmente considerado, como é o caso de um legado, onde o legatário recebe uma coisa certa e determinada¹⁷. Essas modalidades de sucessão são essenciais para a adequada distribuição do patrimônio do falecido, conforme as disposições legais ou testamentárias, garantindo a ordem e a justiça na transmissão dos bens e direitos aos sucessores.

Ao lado da herança, é essencial compreender a distinção com a meação. A meação se refere à divisão dos bens adquiridos onerosamente pelo casal durante o casamento ou união estável, conforme regime de bens escolhido. O cônjuge ou companheiro, além de ter direito à sua meação, poderá ter direito à herança, a depender das circunstâncias, como destaca o artigo 1.831 do CCB¹⁸.

O Artigo 1.831 do Código Civil Brasileiro assegura ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens, o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a ser inventariado¹. Este direito real de habitação é garantido ao cônjuge sobrevivente, mesmo que ele possua outros bens em seu patrimônio pessoal, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO

¹⁶ CALADO, Leandro. A sucessão legítima e seus principais pontos. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sucessao-legitima-e-seus-principais-pontos/1125053618#:~:text=Para%20entendermos%20as%20regras%20que,Civil%2C%20conforme%20dispõe%20a%20jurisprudência>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

¹⁷ FIGUEIREDO, Silvia. Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

¹⁸ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.
5. Recurso especial não provido.

Essa disposição visa proteger a moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo que ele possa continuar residindo no imóvel que era a residência do casal ou família, sem a obrigação de pagar aluguéis a eventuais outros herdeiros, além de evitar que o imóvel seja objeto de inventário enquanto o cônjuge ou companheiro sobrevivente estiver vivo.

Mergulhando na complexidade da sucessão, o fenômeno da representação, previsto entre os artigos 1.839 e 1.844 do CCB, também é um elemento crucial. Nele, os descendentes de um herdeiro falecido podem receber a herança no lugar deste. A representação, concebida inicialmente sob a ótica da consanguinidade, encontra novos desafios na era do parentesco socioafetivo.

O princípio da *saisine* auxilia no entendimento das regras que permeiam a sucessão legítima, pois dispõe sobre a imediatividade da posse e domínio dos bens do falecido aos herdeiros, sendo transmitidos automaticamente na mesma data de sua morte, conforme estabelece o art. 1.784 do Código Civil¹⁹.

A doutrina, ao longo dos anos, tem registrado uma evolução considerável no tratamento da sucessão. Notáveis juristas, como Carlos Roberto Gonçalves e Silvio de Salvo Venosa, têm reconhecido a expansão do conceito de família, dando ênfase à realidade socioafetiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa tendência. Em decisões marcantes, como a do RE 898.060/SC, o tribunal reconhece que o parentesco socioafetivo gera direitos sucessórios, igualando-os em importância aos parentescos biológicos.

¹⁹ CALADO, Leandro. A sucessão legítima e seus principais pontos. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sucessao-legitima-e-seus-principais-pontos/1125053618#:~:text=Para%20entendermos%20as%20regras%20que,Civil%2C%20conforme%20dispõe%20a%20jurisprudência>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-

reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI n.º 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(STF - RE: XXXXX SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)

A ementa discute um Recurso Extraordinário sob a luz do Direito Civil e Constitucional, abordando o conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. A análise se pauta na evolução das normas familiares após a Constituição de 1988, que desloca o eixo central do Direito de Família para o plano constitucional, tendo como base o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88²⁰) e o direito à busca da felicidade, um princípio constitucional implícito. Ressalta-se a atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares, reconhecendo

²⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

diferentes configurações de família, como a união estável (art. 226, § 3º, CRFB/88²¹) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB/88²²), além de enfatizar a vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB/88²³). A ementa também explora a multiplicidade de vínculos parentais e a possibilidade de reconhecimento concomitante de parentalidade, seja ela presuntiva, biológica ou afetiva. O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB/88²⁴) é destacado, sugerindo a necessidade de tutela jurídica ampla que abarque diversas manifestações de parentalidade. Ao final, o recurso é negado, fixando-se a tese de que a paternidade socioafetiva, mesmo que não declarada em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com seus respectivos efeitos jurídicos.

A trajetória do Direito Sucessório rumo à aceitação do parentesco socioafetivo como critério de herança é emblemática. Ela reflete uma evolução societal em que os laços de afeto são reconhecidos e valorizados, equiparando-se em relevância aos laços biológicos. Essa transição, contudo, ainda é uma fonte de debates e desafios, onde a jurisprudência busca harmonizar interesses por vezes antagônicos.

Em síntese, o Direito Sucessório, refletindo as mutações da sociedade, caminha para uma compreensão mais ampla e inclusiva do que é ser família. Esse entendimento, impregnado de valores de afeto e cuidado, é vital para garantir a proteção e a justiça a todos os membros da entidade familiar, sejam eles ligados por sangue ou por vínculos afetivos.

4. O RECONHECIMENTO DO PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

²¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

O reconhecimento do parentesco socioafetivo e suas repercussões no Direito Sucessório são temas que têm ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro. Um dos pontos que salientam a importância desse reconhecimento é o ativismo judicial que tem sido observado nos tribunais brasileiros. Pesquisas apontam que a sucessão hereditária em casos onde há socioafetividade, mesmo sem uma regulação e regulamentação específica, é sustentada no Brasil por um ativismo judicial. Isso demonstra uma evolução no entendimento das cortes sobre a matéria, reconhecendo a relevância do vínculo socioafetivo nas relações familiares e, conseqüentemente, nas relações sucessórias.²⁵

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem se orientado reiteradamente pela concepção de que o afeto solidário, inerente às relações familiares, constitui por si só uma fonte de parentesco. Essa exegese decorre da ampla margem de integração indicada pela evolução da interpretação judicial sobre o tema, reiterando que o parentesco não se limita à consanguinidade, mas também abarca as relações construídas pelo afeto.

Em um caso julgado em 21 de setembro de 2016, no Recurso Extraordinário nº 898.060, o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou a interação entre paternidade socioafetiva e biológica, refletindo sobre a evolução das estruturas familiares no contexto da Constituição de 1988. A Corte deliberou sobre o deslocamento do eixo central do direito de família para o plano constitucional, enfatizando a dignidade humana e o direito à busca da felicidade como sobreprincípios. O julgamento refletiu a necessidade de reformulação da tutela jurídica dos vínculos parentais, reconhecendo a multiplicidade de vínculos parentais e a pluriparentalidade. Foi ressaltada a impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos, destacando a atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. A decisão, negando provimento ao recurso, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO

²⁵ FONTES, Laila. Sucessão hereditária e a socioafetividade: estudo material e jurisprudencial em campo brasileiro. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-hereditaria-e-a-socioafetividade-estudo-material-e-jurisprudencial-em-campo-brasileiro/1460632199#:~:text=A%20pesquisa%20aponta%20que%20a,Introdução>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE . PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES . 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses

legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Outro caso que vale a análise é o REsp 1.487.596 - MG (2014/0263479-6). A questão da multiparentalidade foi trazida à tona em uma Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva. A instância de origem reconheceu a multiparentalidade, devido à ligação afetiva entre enteada e padrasto, mas decidiu que na certidão de nascimento constasse o termo pai socioafetivo, negando assim os efeitos patrimoniais e sucessórios. Esta decisão, contudo, foi vista como um tratamento desigual entre os filhos, contrariando o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF).

O STJ, ao julgar o recurso, providenciou a revisão desta decisão, reconhecendo a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. Essa equivalência é crucial para garantir que os direitos sucessórios sejam aplicados de maneira justa e equitativa, independentemente da natureza da filiação.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).
2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.
3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.
 - 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

A multiparentalidade, um fenômeno contemporâneo no Direito de Família, surge como um reflexo da socioafetividade nas relações parentais, conferindo aos filhos os mesmos direitos e qualificações, independentemente da natureza da filiação. Assegurar a tutela dessas relações é uma forma de efetivar os direitos fundamentais familiares, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade de todos os envolvidos, reafirmando que as relações socioafetivas geram vínculos sucessórios de forma equiparada às relações consanguíneas.

Para uma análise concreta da relação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, é essencial entender que o afeto prevalecerá na relação entre as pessoas que compõem uma família. Não importa se é filho de outro casamento, se é filho adotivo ou outras modalidades de filho, o que prevalece é o entendimento do que é ser pai e ser filho no contexto das relações familiares e sucessórias. Isso reitera que as relações socioafetivas são capazes de gerar vínculos sucessórios, evidenciando a evolução do Direito Sucessório brasileiro na tutela das diversas conformações familiares existentes.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do parentesco socioafetivo tem sido uma evolução marcante no Direito de Família brasileiro, refletindo uma valorização das relações de afeto, amor e convivência familiar. Este reconhecimento jurídico tem repercutido de maneira significativa no Direito Sucessório, ampliando o rol de sujeitos legitimados a suceder. Segundo o Código Civil,

no seu artigo 1.593, o parentesco pode derivar da consanguinidade ou de outra origem, o que abre espaço para o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

A legitimação sucessória do parentesco socioafetivo vem sendo consolidada também pela jurisprudência. Conforme observado na Apelação Cível TJMG 1.0000.22.164950-2/001, o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo post mortem, é crucial para a garantia dos direitos hereditários. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.618.230/RS, admitiu a coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva, reiterando a igualdade de direitos sucessórios entre eles.

Em doutrina, juristas como Maria Berenice Dias, têm ressaltado a necessidade de proteção jurídica das relações de afeto, elucidando como o reconhecimento do parentesco socioafetivo reflete na distribuição de bens. A doutrina também destaca a importância de regulamentações que possam acomodar as novas configurações familiares, proporcionando segurança jurídica e equidade na transmissão patrimonial.

Ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetivação dos direitos sucessórios decorrentes do parentesco socioafetivo, como a necessidade de prova robusta para o reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva. Além disso, é preciso considerar como o fenômeno da multiparentalidade pode complexificar as situações de sucessão, exigindo uma análise cuidadosa do ordenamento jurídico para assegurar a justa distribuição de bens.

A integração do parentesco socioafetivo no direito sucessório não apenas legaliza as relações de afeto, mas também promove a equidade e a justiça na transmissão de bens, garantindo que todos os membros da família sejam devidamente considerados no processo sucessório. Isso reflete a evolução da compreensão da família no direito brasileiro, alinhando-a com as transformações sociais contemporâneas e promovendo a inclusão e a igualdade no contexto sucessório.

REFERÊNCIAS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. [S. l.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. [S. l.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S. l.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias: Afetividade, Orientação Sexual e Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIAS, Maria Berenice. 2020. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. p. 53.

DA SILVA, Jorge. Paternidade socioafetiva: análise doutrinária e jurisprudencial em relação ao direito de sucessão. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56636/paternidade-socioafetiva-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-em-relao-ao-direito-de-sucesso#:~:text=Nos%20resultados%2C%20ficou%20evidenciado%20que,caso%20de%20enquadramento%20como%20herd>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

ALMEIDA, Liusa. Socioafetividade e o direito sucessório. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucessorio#:~:text=Outrossim%2C%20analisa%20sua%20interferencia%20no,e%20filhos%20quanto%20à%20sucessão>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

FIGUEIREDO, SILVIA. Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos>. Acesso em 07 de outubro de 2023

CALADO, Leandro. A sucessão legítima e seus principais pontos. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sucessao-legitima-e-seus-principais->

[pontos/1125053618#:~:text=Para%20entendermos%20as%20regras%20que,Civil%2C%20conforme%20dispõe%20a%20jurisprudência](#). Acesso em 07 de outubro de 2023.

FONTES, Laila. Sucessão hereditária e a socioafetividade: estudo material e jurisprudencial em campo brasileiro. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-hereditaria-e-a-socioafetividade-estudo-material-e-jurisprudencial-em-campo-brasileiro/1460632199#:~:text=A%20pesquisa%20aponta%20que%20a,Introdução>. Acesso em 20 de outubro de 2023.